



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730647/2017-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-2.002.518 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. INOCORRÊNCIA.

Os parágrafos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foram introduzidos na legislação pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010. A Lei nº 13.097, de 2015, apenas promoveu alteração nos dispositivos citados, revogando os parágrafos 15 e 16 e ajustando a redação do § 17.

INCIDÊNCIA MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA. FATOS GERADORES INDEPENDENTES.

A multa de mora e a multa isolada podem existir concomitantemente. O fato gerador da multa de mora é o não pagamento no prazo de vencimento de tributo ou contribuição devidos, enquanto que o da multa isolada é a não homologação da compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-2.002.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.730647/2017-90

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de impugnação contra lançamento de multa isolada decorrente da não homologação de compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP (fls. 2/3):

Nº PER/DCOMP	Data transmissão	Valor débitos não homologados (R\$)
37625.60412.190112.1.3.02-7317	19/01/2012	2.090.261,37
33455.42841.240212.1.3.02-0100	24/02/2012	294.995,75
04935.16929.310112.1.3.02-5697	31/01/2012	923.668,76
37039.50011.310112.1.3.02-5870	31/01/2012	770.008,35

O lançamento tem por fundamento o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que assim dispõe:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

De acordo com o despacho decisório, o crédito reconhecido referente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2011 foi insuficiente para homologação da integralidade das compensações declaradas a ele vinculadas.

O lançamento foi assim consolidado:

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 4.078.934,23
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 2.039.467,11

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da Notificação de Lançamento em 13/11/2017, conforme documento de fl. 6, o sujeito passivo protocolou, em 12/12/2017, a Impugnação de fls. 11 a 26.

Após solicitar julgamento conjunto da impugnação e da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 10880.947392/2014-71, em síntese apresenta as seguintes alegações:

a) Ilegalidade da imposição da multa isolada por conduta que não se refere a obrigação principal ou acessória, violando o art. 97, inc. V, combinado com o art. 113 do CTN;

b) Irretroatividade da norma tributária, visto que a penalidade teria sido inserida na legislação pela Lei n.º 13.097, de 2015, posterior, portanto, à data de transmissão das declarações de compensação;

c) Violação do direito constitucional de petição e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

d) Cumulatividade da multa de mora e multa isolada sobre a mesma base de cálculo;

e) Necessidade de observância ao que restar decidido na ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.905 e no recurso extraordinário n.º 796.939/RS, que aguardam julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Em sessão de 25 de agosto de 2020 (e-fls. 418) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. INOCORRÊNCIA.

Os parágrafos 15 a 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, foram introduzidos na legislação pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 2010. A Lei n.º 13.097, de 2015, apenas promoveu alteração nos dispositivos citados, revogando os parágrafos 15 e 16 e ajustando a redação do § 17.

INCIDÊNCIA MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA. FATOS GERADORES INDEPENDENTES.

A multa de mora e a multa isolada podem existir concomitantemente. O fato gerador da multa de mora é o não pagamento no prazo de vencimento de tributo ou contribuição devidos, enquanto que o da multa isolada é a não homologação da compensação.

ILLEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve se limitar a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade ou constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo em vista que o recurso administrativo interposto no processo 10880.947392/2014-71, que contestava a homologação parcial das compensações foi julgado na mesma sessão de julgamento, com decisão administrativa deferindo parcialmente o pleito da recorrente, os julgadores decidiram nos presentes autos a redução da multa lançada na mesma proporção da redução valor do montante dos débitos não homologados.

A base de cálculo da multa foi significativamente reduzida, restando ao final do julgamento conforme abaixo:

- Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 52.825,66 (antes: R\$ 4.078.934,23)
- Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
- Valor da Multa por compensação não homologada = R\$ 26.412,83(antes: R\$ 2.039.467,11).

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.433), no qual o mesmo texto de defesa já apresentado na impugnação dirigida à DRJ, acrescentando apenas a atualização do histórico processual até o julgamento na primeira instância.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Recorrente não apresentou qualquer novo argumento tendente a rebater as conclusões do voto condutor do Acórdão recorrido. limitou-se a transcrever o texto da sua impugnação. As únicas referencias ao julgamento realizado pela DRJ encontra-se na parte que descreve o histórico processual até aquele momento.

Mas a relatora, por sua vez, rebateu suficientemente todas as teses apresentadas pela defesa, com destaque à questão da irretroatividade da norma, explicando que a multa incidente sobre compensação não homologada foi instituída pela lei 12.249 de 2010, e não pela lei 13.097 de 2015 como alega a recorrente. Tratou também da concomitância da multa de mora e multa de ofício e as alegações de inconstitucionalidades.

Resta prejudicado o pedido de reunião de julgamento dos presentes autos com o PAF 10880.947392/2014-71 visto que este último encontra-se arquivado (vide e-fls. 1500 do PAF 10880.947392/2014-71) após a ciência da decisão da DRJ que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, reduzindo o valor dos débitos não homologados.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57¹, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

A impugnação apresentada pelo contribuinte é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos, portanto, dela tomo conhecimento.

Irretroatividade da norma

Engana-se o contribuinte quando alega ter havido aplicação retroativa da norma. De forma equivocada, afirma que a introdução do §17 ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, instituindo a multa isolada em decorrência da compensação não homologada, teria ocorrido com a publicação da Lei nº 13.097, de 2015.

Entretanto, os parágrafos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foram introduzidos na legislação pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010. A citada Lei nº 13.097, de 2015, apenas promoveu alteração nos dispositivos citados, revogando os parágrafos 15 e 16 e ajustando a redação do § 17.

Como bem destaca a interessada na impugnação, assim dispõe o art. 144 do CTN:

Art. 144 O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Portanto, diferentemente do que afirma a interessada, não se observa, no caso em análise, aplicação retroativa da norma.

Concomitância multa de mora e multa isolada

A multa isolada em exame, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por pressuposto a não homologação de compensação declarada.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de *declaração* de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Quanto à multa de mora, está prevista no art. 61 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, e tem por objetivo ressarcir o Estado pelo inadimplemento da obrigação tributária principal:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Percebe-se, então, que as duas multas têm fundamentação legal distinta, além de natureza legal também diversa: a multa de mora visa coibir o atraso no recolhimento dos tributos, enquanto a multa de ofício isolada visa penalizar o uso indevido do instrumento de compensação para eximir-se do recolhimento de tributos, caracterizado pela não homologação da compensação. Enquanto a primeira visa ressarcir o erário pela inadimplência, a segunda tem por objetivo penalizar a conduta ilegítima. Nota-se, inclusive, que ambas as multas estão previstas na mesma matriz legal, o que, por si só, afasta a possibilidade de serem excludentes entre si.

Diante disso, é plenamente regular que seja cobrada a multa de mora incidente sobre os débitos não compensados e seja exigida a multa isolada em virtude não homologação da compensação declarada.

Ofensa a princípios constitucionais

Em relação às alegações quanto a legalidade da multa e a violação de princípios constitucionais, cabe ressaltar que a autoridade julgadora de primeira instância administrativa tem o dever de observar as normas legais e também os atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme preceituado no art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 116. São deveres do servidor:

[.....]

III – observar as normas legais e regulamentares

É fato incontroverso que a multa está disciplinada em norma legal, em vigor no nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, a autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado, deve se limitar à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da observância da norma legal a outros preceitos legais e ao disposto na Constituição. Igualmente não tem respaldo para aplicar interpretação da lei além do que nela está claramente escrito. A impossibilidade de a autoridade julgadora afastar a incidência de lei também está expressamente prevista no artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto à alegada necessidade de observância ao que restar decidido na ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.905 e no recurso extraordinário n.º 796.939/RS, tais julgamentos só poderão surtir efeito quando concluídos, fato ainda não ocorrido. Não há, na legislação que rege o processo administrativo fiscal, hipótese de suspensão do curso do processo nas instâncias do contencioso administrativo em virtude de pendência de julgamento, na esfera judicial, de matéria que possa impactar o resultado do julgamento administrativo

Revisão do lançamento

Nessa mesma sessão de julgamento, foi apreciada a contestação da decisão da autoridade fiscal que concluiu pela não homologação de parte das compensações declaradas relacionadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2011, objeto da discussão no processo administrativo n.º 10880.947392/2014-71. Conforme Acórdão 106-000.785, essa mesma turma de julgamento assim concluiu:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2011, no valor de R\$ 3.591.752,97, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido.

Tendo em vista a decisão parcialmente favorável ao contribuinte no julgamento da manifestação de inconformidade, é necessário rever o lançamento.

Simulação de cálculos às fls. 414/417 mostra que, após compensações com o direito creditório reconhecido em sede de julgamento, restam os seguintes débitos indevidamente compensados:

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.
08.469.511/0001-69	24/02/2012	2172 COFINS	01/2012	24/02/2012	RS	61.966,43		10880.947392/2014-71
08.469.511/0001-69	24/02/2012	8109 PIS/PASEP	01/2012	24/02/2012	RS	13.426,01		10880.947392/2014-71

Assim, cabe a revisão do lançamento, nos seguintes termos:

- Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 52.825,66

- Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
- Valor da Multa por compensação não homologada = R\$ 26.412,83

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a impugnação e concluo pela sua procedência parcial, para:

a) Exonerar parte da multa lançada correspondente às compensações homologadas em razão do crédito reconhecido no Acórdão n.º 106-000.785, no valor de R\$ 2.013.054,28;

b) Manter a exigência da multa no percentual de 50% sobre o valor remanescente dos débitos não homologados cujas compensações estão associadas ao crédito analisado no referido acórdão, no valor de R\$ 26.412,83.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.